



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0254176-49.2003.815.0000**

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

**1º EMBARGANTE** : Campina Factoring Fomento Mercantil  
(Adv. Alexei Ramos Amorim e outros)

**1º EMBARGADO** : Engecil Empresa de Engenharia Civil Ltda  
(Adv. João de Farias Pimentel Neto e José Augusto Meirelles Neto)

**2º EMBARGADO** : Francisco Albelúzio Nunes e Edna Maria Teixeira de Carvalho Nunes  
(Adv. Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho)

**2º EMBARGANTE** : Engecil Empresa de Engenharia Civil Ltda  
(Adv. João de Farias Pimentel Neto e José Augusto Meirelles Neto)

**1º EMBARGADO** : Campina Factoring Fomento Mercantil  
(Adv. Alexei Ramos Amorim e outros)

**2º EMBARGADO** : Francisco Albelúzio Nunes e Edna Maria Teixeira de Carvalho Nunes  
(Adv. Valdísio Vasconcelos de Lacerda Filho)

**1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA. CASO EM QUE AMBAS AS PARTES FORAM VENCIDAS. APLICABILIDADE DO ART. 21, DO CPC. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RATEADOS POR IGUAL. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

Acolhem-se os embargos de declaração quando existe omissão a ser sanada, para fazer integrar ao acórdão omissa a situação reconhecida por meio deste instrumento processual. No caso dos autos, como o pedido de prestação de contas veio acompanhado de pedido de condenação ao pagamento do valor do imóvel, pretensão esta que foi afastada na decisão embargada, restando apenas a obrigação de prestar contas, penso que cada parte deverá arcar com metade das custas e honorários advocatícios.

**2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPOSTO NÃO ENFRENTAMENTO DE VÍCIO FORMAL DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MATÉRIA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA O**

**ALIENANTE. PODERES SUFICIENTES PARA DAR RECIBO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**A procuração que foi outorgada pelos proprietários do bem a Engecil e, posteriormente, por esta à Campina Factoring Fomento Mercantil, inclui poderes para firmar contrato, recibos e promessa de compra e venda, inclusive para receber o preço ajustado. Nestas circunstâncias, não há sequer necessidade de se pronunciar sobre a falta de assinatura dos outorgantes no recibo, que foi produzido segundo os poderes outorgados pela empresa embargante e os demais autores.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher, em parte, os primeiros embargos de declaração, com efeitos infringentes, e rejeitar os segundos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 423.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 382/390, que deu parcial provimento ao recurso do primeiro embargante, Campina Factoring Fomento Mercantil.

Na decisão, reformou-se a sentença para declarar prestadas as contas pelo recorrente, apontando como valor da venda do imóvel a quantia de R\$ 110.00,00 (cento e dez mil reais). Por outro lado, afastou a condenação fixada na sentença no que se refere à devolução de R\$ 240.507,01 (duzentos e quarenta mil quinhentos e sete reais e um centavo), mantendo a sentença nos demais termos.

Inconformado, o primeiro recorrente - Campina Factoring Fomento Mercantil - aduz que logrou vencer praticamente na totalidade a lide, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Argumenta, ainda, que ao decidir manter a sentença nos demais termos, a decisão foi omissa quanto à distribuição da sucumbência, o que implica na obrigação que lhe foi imposta na sentença, equivalente ao pagamento dos honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Alega que, em verdade, caracterizou-se, no mínimo, a sucumbência recíproca, daí porque pede a manifestação quanto ao tema, a fim de afastar a condenação

de tais verbas.

Também em sede de embargos de declaração, a Engecil – Empresa de Engenharia Civil Ltda alega que a prestação de contas está representada apenas por um recibo, descuidando da forma mercantil exigida pelo art. 917, do Código de Processo Civil. Defende, por esta razão, a irregularidade da prestação de contas.

Argumenta, mais adiante, não haver nos autos prova que relacione o bem vendido pela Campina Factoring com as operações realizadas pela TUBASA e a Engencil, já que a alienação trataria-se de outra operação.

Alega que o recibo foi fabricado pela Campina Factoring Fomento Comercial, não sendo tal alegação objeto de exame na decisão recorrida. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

A Campina Factoring Fomento Comercial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da parte adversa, pugnando pela sua rejeição, haja vista a ausência dos vícios impugnados no recurso.

A Engecil – Empresa de Engenharia Civil Ltda não apresentou contrarrazões.

É o relatório

VOTO

### **1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Campina Factoring**

Consoante alega o embargante, a decisão teria deixado de se pronunciar sobre a sucumbência, notadamente porque houve modificação na sentença quanto ao resultado do litígio.

Compulsando-se os autos, observa-se que foi dado provimento à apelação da embargante - Campina Factoring Fomento Mercantil, reformando-se a sentença para **“declarar prestadas as contas pela recorrente, apontando como valor da venda do imóvel a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)”**. De outro lado, a decisão alterou a sentença, afastando a condenação fixada na sentença no que se refere à devolução de R\$ 240,507,01 (duzentos e quarenta mil quinhentos e sete reais e um centavo).

Neste cenário, não obstante tenha sido vencida quanto à obrigatoriedade de prestar contas, a parte embargante logrou sagrar-se vencedora em grande parte de objeto da lide, tendo em vista a reversão de praticamente toda a condenação fixada na sentença.

Há de se considerar que a decisão embargada, ao decidir no final pela manutenção dos demais termos da sentença, deixou, efetivamente, de se debruçar sobre a questão relativa à sucumbência, daí a necessidade de se reconhecer a alegação de omissão veiculada pela embargante, razão pela qual passo a enfrentar a questão.

Nos termos do art. 21, do CPC, **“se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas”**.

O dispositivo, bem se vê, estabelece que a ocorrência de sucumbência recíproca gera a distribuição parcial dos ônus, cabendo a cada um dos litigantes arcar com as custas, despesas processuais e honorários, na medida do seu decaimento.

No caso dos autos, como o pedido de prestação de contas veio acompanhado de pedido de condenação ao pagamento do valor do imóvel, pretensão esta que foi afastada na decisão embargada, restando apenas a obrigação de prestar contas, penso que cada parte deverá arcar com metade das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor que os autores pretendiam receber do réu (fl. 167).

Expostas estas considerações, acolho os embargos de declaração, em parte, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de determinar a sucumbência recíproca entre as partes, nos termos acima indicados. É como voto.

## **2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Empresa de Engenharia Civil Ltda**

Segundo alega a embargante, a decisão recorrida teria sido omissão quanto à alegação de que o recibo teria sido fabricado pela embargada e que não teria validade, uma vez que não assinado por aqueles a quem as contas deveriam ser prestadas.

Em que pese o esforço da embargante, penso que suas alegações não comportam acolhida. Conforme restou registrado na decisão recorrida, os valores decorrentes da venda do imóvel não poderiam ser destinados aos autores/embargantes, na medida em que o bem fora dado em garantia de dívida da Engecil para com a Campina Factoring.

Ora, se os autores não eram os destinatários do dinheiro objeto da alienação do imóvel, o recibo somente poderia ser dado por quem tinha a procuração para alienar o bem, no caso a Campina Factoring Fomento Mercantil.

Neste particular, note-se que a procuração que foi outorgada pelos

proprietários do bem a Engecil (fl. 11) e, posteriormente, por esta à Campina Factoring Fomento Mercantil (fl. 12), inclui poderes para firmar contrato, **recibos** e promessa de compra e venda, inclusive para **receber o preço ajustado**. Nestas circunstâncias, não há sequer necessidade de se pronunciar sobre a falta de assinatura dos outorgantes no recibo, que foi produzido segundo os poderes outorgados pela empresa embargante e os demais autores.

Entendo, pois, que não se trata de omissão, mas de questão que não tem relevância para o deslinde da lide, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados, até porque, conforme tem decidido o STJ, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**<sup>1</sup>

No que se refere ao formato mercantil da prestação de contas, a questão já foi examinada detidamente na decisão recorrida, conforme é possível conferir no trecho que segue:

**“A sentença atacada concluiu que a ausência de documentação e escrituração mercantil retira a validade jurídica da prestação de contas, que, por essa razão, foi rejeitada.**

**Em que pese haver expressa disposição legal exigindo a formalidade, creio que em determinados casos ela pode ser flexibilizada ou até mesmo dispensada. A exigência do legislador, insculpida no art. 9171, do CPC, tem sua gênese na preocupação em permitir a melhor compreensão das operações realizadas, padronizando a formatação de acordo com a escrituração mercantil, com anotações de débito e crédito e registro da origem e destino dos valores.**

**Tal exigência, obviamente, tem como foco a gestão de patrimônios ou de atos mais complexos, onde o volume de operações justifica o cuidado da lei na sua forma de registro e apresentação.**

**No caso dos autos, penso ser perfeitamente dispensável tal exigência, uma vez que a obrigação de prestar contas se refere apenas a uma única operação de venda de imóvel, que não exige qualquer complexidade, mas apenas a demonstração de que a alienação foi concretizada (fl. 151) e o valor alcançado”.**

Expostas estas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos pelo segundo embargante. É como voto.

---

1 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

## DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher, em parte, os primeiros embargos de declaração, com efeitos infringentes, e rejeitar os segundos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**